



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.008252/2002-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-006.776 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. Não comprovada essa condição, não é passível de homologação a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, a ele negar provimento, não reconhecendo qualquer parcela de direito creditório além daquela já confirmada pela unidade de origem da RFB.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.013 a 1.175) interposto pela Contribuinte acima identificada visando reformar o acórdão nº 16-37.492, proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em São Paulo e assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL**

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO – UTILIZAÇÃO COMO CRÉDITO PARA COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. Não comprovada essa condição, não é passível de homologação a compensação declarada.

O apelo ora em julgamento já foi objeto de apreciação por este Colegiado, com outra composição, ocasião em que se aprovou a Resolução n.º 1402-000.337, que converteu o julgamento em diligência.

Por bem retratar o andamento processual até aquela data, adoto o relatório da Resolução, complementando-o após a transcrição:

COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS recorre a este Conselho em face do acórdão n.º 16-37.492 proferido pela 5ª Turma da DRJ em São Paulo – DRJ/SP1 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, pleiteando sua reforma, com fulcro nos §§ 10 e 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e no artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF).

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório pelo qual não foi homologada a DCOMP vinculada ao saldo negativo de CSLL apurado no PA 01/01/2000 a 31/10/2000, pela COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA CNPJ 33.366.980/0001-08 sucedida pela requerente.

A declaração em tela foi analisada pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que mediante o despacho decisório de fls.108 a 113, proferido em 20/03/2007, não validou o saldo negativo de CSLL indicado na DIPJ devido à existência de Auto de Infração, processo n.º16327.001400/200511, no qual foi apurado CSLL a pagar no valor de R\$ 19.477.488,27 para o ano-calendário de 2000.

Cientificado em 28/03/2007, o contribuinte, irresignado, impugnou o despacho decisório em 27/04/2007 manifestando a sua inconformidade às fls. 143 a 164, na qual alega, em síntese, o seguinte:

deve ser declarada a nulidade do ato administrativo, que não reconheceu o crédito da CSLL informado na Declaração de Compensação de fl. 01, uma vez que o Sr. AFRF “retificou a base da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido” com fundamento em auto de infração que possui objeto distinto do requerido no processo em epígrafe e que ainda está em discussão na esfera administrativa;

de acordo com o regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, esse procedimento não é de competência do AFRF que proferiu a decisão;

deve ser reconhecido o transcurso de prazo de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador em 2000, acarretando, como consequência, a homologação tácita dos lançamentos patrocinados pela manifestante, ex vi, o disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional;

o saldo negativo da CSLL decorre de forma direta do pagamento (compensação com crédito de PA anterior e DARF) da CSLL devida por estimativa no período de 01/01/2000 a 31/10/2000.

A citada manifestação de inconformidade foi acolhida em parte por esta Turma de Julgamento através do Acórdão n.º 1614.664 de 04/09/2007 (fls. 236 a 238), cuja ementa reproduzo a seguir:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Eventual existência de lançamento de ofício não prejudica a análise do crédito apurado em Declaração de Informações DIPJ.

No voto foi observado que o crédito de CSLL objeto da compensação declarada foi apurado na DIPJ correspondente ao período de 01/01/2000 a 31/10/2000 (ND n.º 1082792 fl. 39), enquanto que a falta apurada pela fiscalização tem como fato gerador o dia 31/12/2000. Destacou, ainda, que o lançamento decorrente não levou em consideração qualquer pagamento efetuado a título de CSLL no ano calendário de 2000.

Os autos retornaram à Delegacia de origem para análise do mérito do crédito (saldo negativo da CSLL) apurada na DIPJ/2001, ND 1082792.

Atendendo ao solicitado a DIORT elaborou o Relatório Fiscal de fls. 662 a 669 com as seguintes conclusões:

Segundo a DIPJ correspondente ao PA 01/01/2000 a 31/10/2000 a interessada apurou no período, R\$ 10.991.121,71 de CSLL devida, deduziu R\$ 16.000.543,53 de estimativas pagas, resultando em R\$ 5.009.421,82 de saldo negativo de contribuição (ficha 30 – fl. 323).

De acordo com as DCTF(s) apresentadas pela interessada os débitos correspondentes às estimativas pagas foram extintos como segue:

MÊS	VALOR (R\$)	VINCULO	PROCESSO	fls.
JAN	2.536.809,42	SN CSLL AC 1998	sem processo	328
FEV	359.512,71	SN CSLL AC 1998	sem processo	329
MAR	2.315.607,75	SN CSLL AC 1998	sem processo	330
ABR	203.217,26	SN CSLL AC 1998	sem processo	331
	1.077.182,60	SN CSLL AC 1998	* 13710.001163/99-59	331
MAI	1.390.802,93	SN CSLL AC 1998	* 13710.001163/99-59	332
JUN	2.342.932,53	SN IRPJ AC 1998	13710.001351/00-74	333
JUL	923.535,09	SN IRPJ AC 1998	13710.001351/00-74	334
AGO	1.554.876,04	SN IRPJ AC 1999	13710.001351/00-74	335
SET	3.296.067,20	DARF		336
TOTAL	16.000.543,53			

** verifica-se no processo em tela que ao contrario do informado na DCTF os débitos foram compensados com o saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado nos anos calendário de 1995 e 1996.*

As compensações vinculadas aos processos 13710.001163/9959 e 13710.001351/0074, foram confirmadas.

Em relação às compensações sem processo (Lei 8383/1991), vinculadas ao saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 1998, verificou-se que parte do crédito (estimativas pagas no ano calendário de 1998) foi objeto de compensação com o saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 1993.

Saldo Negativo CSLL AC 2008

Mês	Pagamentos R\$	Compensação (SN AC 1993)	Total R\$
Jan	1.862.535,73	1.230.905,19	3.092.440,92
Fev	1.246.439,03		1.246.439,03
TOTAL	3.108.974,76		4.339.879,95

Os pagamentos correspondentes aos PA(s) jan/1998 e fev/1998 foram confirmados no sistema FISCEL.

O contribuinte foi intimado a demonstrar e comprovar a utilização do saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 1993.

No entanto após terem decorridos mais de 90 dias do recebimento da intimação o contribuinte apresentou apenas os seguintes documentos:

comprovantes de arrecadação de empresa sucessora de CNPJ 60.522.000/000183;

relatórios de arrecadação da empresa cujo crédito ora se analisa, mas que não incluem pagamentos com o código 2484 ou não se referem ao período de interesse;

cópias de DIPJ a partir do ano-calendário 1994;

cópias não solicitadas do LALUR e que não incluem informações úteis para esta análise.

A interessada não respondeu a nenhum quesito solicitado, não demonstrou a utilização do “saldo credor de CSLL” do ano calendário de 1993 e não apresentou qualquer registro contábil de tais informações.

Assim dos R\$ 4.339.879,95 apurados a título de saldo negativo de CSLL no ano calendário de 1998 (não foi apurada CSLL devida) foi validado apenas o crédito decorrente dos pagamentos efetuados (R\$ 3.108.974,76).

Conforme demonstrativo do sistema NeoSapo (fls. 422/424) o saldo negativo de CSLL validado (R\$ 3.108.974,76) é suficiente para amortizar a CSLL devida por estimativa no mês janeiro/2000 (R\$ 2.536.809,42), fevereiro/2000 (R\$ 359.512,71) e parte do valor devido no mês de março/2000 (R\$ 1.032.243,88).

Os ajustes efetuados nos valores das estimativas do AC 2000, resultam no seguinte:

Valores em R\$

MÊS	DIPJ	Compensação/Pagamento	VALIDADO
JAN	2.536.809,42	SN CSLL AC 1998	2.536.809,42
FEV	359.512,71	SN CSLL AC 1998	359.512,71
MAR	2.315.607,75	SN CSLL AC 1998	1.032.243,88
ABR	203.217,26	SN CSLL AC 1998	0,00
	1.077.182,60	SN CSLL AC 1998	1.077.182,60
MAI	1.390.802,93	SN CSLL AC 1998	1.390.802,93
JUN	2.342.932,53	SN IRPJ AC 1998	2.342.932,53
JUL	923.535,09	SN IRPJ AC 1998	923.535,09
AGO	1.554.876,04	SN IRPJ AC 1999	1.554.876,04
SET	3.296.067,20	DARF	3.296.067,20
TOTAL	16.000.543,53		14.513.962,40

Com isso, a Ficha 30 da DIPJ/2001 – Cálculo da CSLL será ajustada na seguinte forma:

Valores em R\$

Linha		Declarado	Validado
24	CSLL Apurada	10.991.121,71	10.991.121,71
27	CSLL Paga por Estimativa	16.000.543,53	14.513.962,40
31	CSLL A Pagar	-5.009.421,82	-3.522.840,69

O contribuinte informa na correspondência de 26/04/2007 (fls. 143/164) que “O saldo negativo de CSLL de R\$ 5.009.421,82, apurado no período de 01/01/2000 a 01/11/2000, foi utilizado na compensação da CSLL devida no mês de novembro do mesmo ano, no valor de R\$ 4.376.174,01, gerando um saldo remanescente passível de compensação de R\$ 744.456,97”.

Cientificado em 12/09/2011, do resultado da análise do saldo negativo da CSLL apurada na DIPJ PA 01/01/2000 a 31/10/2000, a interessada apresentou em 03/10/2011 a manifestação de fl. 727 a 729 na qual não contesta o resultado apurado pela DIORT. Limita-se a anexar aos autos, em atendimento à intimação citada no relatório fiscal, os seguintes documentos:

Termo de Intimação fiscal – Anexo I;

Comprovantes de Pagamentos da Contribuição Social (cód. 2484) do período de janeiro de 1993 a fevereiro de 1998 – Anexo II;

Declaração de Rendimentos/Informações correspondentes aos exercícios financeiro de 1995 a 1999 – Anexo III;

Balancete de janeiro de 1994, Livros Razões e Diários do período de janeiro a agosto de 1994 – Anexo IV;

Livros Razões e Diários do período de janeiro a dezembro de 1995 – Anexo V;

Balancete do ano calendário de 1996 – Anexo VI;

Balancetes do período de janeiro a dezembro de 1997 – Anexo VII;

Livro Razão do período de janeiro e fevereiro de 1998 – Anexo VIII; e,

Composição dos valores de compensação Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 1993 – Anexo IX.

Analizando a manifestação de inconformidade, a turma julgadora *a quo* julgou-a improcedente. Em resumo, entendeu que o saldo negativo de CSLL de 1993 teria sido utilizado em sua totalidade para compensar estimativas de CSLL devidas em relação ao ano-calendário de 1994. Afirmou ainda que, em relação a 1994, não há comprovação dos pagamentos das estimativas referentes aos meses de janeiro, fevereiro, outubro e novembro de 1994. Portanto, não restando qualquer valor disponível referente ao saldo negativo de CSLL, não há como se confirmar como paga a estimativa de CSLL atinente a janeiro de 1998, tampouco o saldo negativo de CSLL de 1998, o qual, por sua vez, teria sido utilizado para compensar as estimativas de CSLL de março e abril de 2000. Em vista disso, assim concluiu o ilustre relator do voto condutor do aresto recorrido:

Assim, a compensação de parte da CSLL devida por estimativa no mês de janeiro/1998 (R\$ 1.230.905,19) com o saldo negativo de CSLL apurada no ano calendário de 1993, não pode ser validada por falta de comprovação da disponibilidade do crédito.

Destarte, o saldo negativo de CSLL validado pela autoridade administrativa para o PA 01/01/2000 a 31/10/2000 (R\$ 3.522.840,69),

não merece reparos. Segundo o demonstrativo de fl. 02 o contribuinte utilizou R\$ 4.376.174,01 do crédito ora validado na compensação da CSLL devida no mês de novembro de 2000.

Assim sendo, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada às fl. 01, por inexistência de crédito.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 29 de maio de 2012 (fl. 1012) apresentando recurso voluntário de fls. 1013-1040, e anexos, em 27 de junho de 2012, aduzindo, em síntese, que:

O saldo negativo de CSLL de R\$ 5.009.421,82, apurado no período de 01/01/2000 a 01/11/2000, teve origem nos recolhimentos efetuados a maior por estimativa de CSLL;

As estimativas devidas de CSLL dos meses de janeiro a março de 2000, foram quitadas integralmente através de compensação com o saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/1998. Com relação à estimativa devida de CSLL do mês de abril de 2000, o débito foi quitado parcialmente com o saldo negativo apurado em 1998 e o valor remanescente com o crédito do processo administrativo n. 13710.001163/9959;

O saldo credor de CSLL apurado no ano-calendário de 1998, de R\$ 4.339.879,95, informado na Ficha 30 Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da DIPJ, originou nas estimativas devidas de CSLL dos meses de janeiro (R\$ 3.093.440,92, sendo R\$ 1.862.535,73 via pagamento DARF, e R\$ 1.230.905,19 via compensação crédito de CSLL) e março (R\$ 1.246.439,03 extinto mediante pagamento – DARF);

O valor glosado refere-se justamente à compensação de R\$ 1.230.905,19 referente à extinção de parte da estimativa devida relativa a março de 1998, fazendo-se necessário demonstrar a origem de tal crédito de CSLL, o que remete à análise dos valores a partir do ano-calendário de 1993;

No ano-calendário de 1993 sua sucedida (Companhia Cervejaria Brahma) apurou saldo negativo de CSLL no montante de 2.154.269,08 UFIRs (valor devido, em UFIRs, era de 4.524.201,18 e o valor efetivamente recolhido via DARF foi o equivalente a 6.678.470,26 UFIRs);

Relativamente ao ano-calendário de 1994, a sucedida apurou estimativas a pagar de CSLL nos meses de janeiro, fevereiro, outubro e novembro, no montante de 9.837.215,83 UFIRs, sendo 7.070.191,97 extintas mediante pagamento (DARF) e o valor de 2.767.023,86 UFIR mediante compensação com crédito da empresa incorporada CEBRASP S/A;

Embora o Relatório Fiscal da análise do Processo emitido pela Equipe de Análise de processos do Imposto de Renda – DERAT/SP informe que não identificou a forma de quitação das estimativas mensais do ano de 1994, a recorrente alega ter localizado os DARFs referentes às estimativas de Fevereiro, Outubro e Novembro de 1994, pagos sob o código 2372 – código de receita de recolhimento de CSLL devido por EMPRESAS TRIBUTADAS COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO, o que, a seu ver, comprovaria que houve

recolhimentos no período, restando pendente apenas a comprovação do pagamento do mês de janeiro;

No que atine ao crédito de CSLL transferido da sucedida CEBRASP S/A para quitação de parte da estimativa de outubro de 1994 (2.767.023,86 UFIRs), argumentou que tal crédito originou-se de recolhimento a maior no ano-calendário de 1993 e de saldo credor apurado na DIRPJ do ano de 1994;

A DIRPJ da sucedida CEBRASP S/A apresentou, no ano-calendário de 1993, CSLL a pagar no montante de 4.539.656,59 UFIRs, o qual foi quitado por meio de DARF, no montante 5.424.005,61 UFIRs, de modo que o referido pagamento resultou no crédito de pagamento a maior no valor de 884.349,02 UFIRs (5.424.005,61 UFIRs 4.539.656,59 UFIRs);

Quanto ao ano-calendário de 1994, com base na DIRPJ de CEBRASP S/A procurou-se demonstrar que havia sido apurado, ao final do período, saldo negativo no valor de 555.999,79 UFIRs. Também teriam sido recolhidos DARFs, nos valores de Cr\$ 489.522.175,73 e Cr\$ 591.014.880,59, que representavam 601.031,56 UFIRs e 725.643,53 UFIRs, respectivamente;

Sobre tal parcela de crédito (2.767.023,90 UFIRs), alega que por ocasião da incorporação de CEBRASP S/A por Companhia Cervejaria Brahma, esta teria se utilizado de tais créditos para compensar parte da estimativa devida relativa à competência de outubro de 1994;

Assim, não haveria que se falar em utilização do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1993 na compensação deste débito conforme apontado na Intimação da RFB nº 1638/2012, pois a parcela compensada da estimativa teria se originado do crédito apurado na incorporação da CEBRASP S/A em 30/05/1994;

Alega ainda que em relação aos anos-calendário de 1995 e 1996 todas as estimativas teriam sido adimplidas mediante DARF, afastando qualquer possibilidade de utilização de crédito de CSLL apurado no ano-calendário de 1996;

Diante de tal cenário, entende que a Companhia Cervejaria Brahma detinha crédito suficiente para promover a compensação de parte da estimativa devida para o período de janeiro de 1998 no montante de R\$ 1.230.905,19 e das estimativas de 03/2000 e 04/2000, comprovando a suficiência do direito creditório para a homologação da compensação realizada com o débito de PIS, no valor de R\$ 975.033,26, ora em discussão;

A estimativa devida de CSLL do mês de maio de 2000, no valor de R\$ 1.390.802,93, teria sido quitada através de compensação com o processo administrativo nº 13710.001163/9959, ou seja, o mesmo processo utilizado na quitação do valor de R\$ 1.077.182,60, que compõe o débito de CSLL do mês de abril de 2000, de R\$ 1.280.399,86 (R\$ 1.077.182,60 + R\$ 203.217,26 = R\$ 1.280.399,86);

O processo administrativo n. 13710.001163/9959, refere-se a um Pedido de Restituição, protocolado na SRF em 10/06/1999 e que à época da

apresentação do recurso se encontrava pendente de julgamento no então Primeiro Conselho de Contribuintes. O direito creditório deste processo teria sido reconhecido parcialmente pela Delegacia da Receita Federal DRF,

consequentemente, algumas compensações relacionadas a ele teriam sido homologadas, dentre elas os débitos de R\$ 1.390.802,93 e R\$ 1.077.182,60, conforme extrato do processo emitido em 13/04/2004;

Já em relação aos débitos de CSLL dos meses de junho a agosto de 2000, os valores teriam sido quitados através de compensação com o processo administrativo nº 13710.001351/0074.

Os débitos cadastrados no referido processo administrativo teriam sido homologados pela DRF em 17/01/2007, tendo o processo originário de direito creditório sido encaminhado para arquivo;

Por fim, informa que o débito de CSLL referente ao mês de setembro de 2000, no valor de R\$ 3.296.067,20, teria sido recolhido através de DARF, conforme cópia do documento de arrecadação emitido pela própria RFB;

O saldo negativo de CSLL de R\$ 5.009.421,82, apurado no período 01/01/2000 a 01/11/2000, foi utilizado na compensação da CSLL devida do mês de novembro do mesmo ano, no valor de R\$ 4.376.174,01, gerando um saldo remanescente passível de compensação de R\$ 744.456,97;

Em 31/03/2001, a COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA (CNPJ: 33.366.980/000108) foi incorporada pela COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (CNPJ: 60.522.000/000183), que sucedeu todos os direitos e deveres da companhia incorporada. Com isso foi transferido para a incorporadora o direito de compensação do saldo remanescente de CSLL apurado no período de 01/01/2000 a 01/11/2000, que atualizado até data do evento representa o montante de R\$ 769.874,26;

Tendo em vista a juntada de novos documentos em sede de recurso voluntário, em que pese o processo já ter sido remetido à unidade origem por ocasião do julgamento da Manifestação de Inconformidade, entende que o processo deverá novamente retornar à unidade local da RFB para apreciação desses novos documentos, haja vista sua necessidade para fins de comprovação da suficiência do direito creditório pleiteado, devendo o exame retroceder até o ano-calendário de 1993 em razão da utilização parcial, do saldo negativo de CSLL no referido ano para a compensação de parte da CSLL do mês de janeiro de 1998;

Soma-se a isso o fato de terem sido anexadas parte das guias DARFs que teriam sido recolhidas, mas ainda não haviam sido disponibilizadas à unidade de origem à época da elaboração do relatório fiscal que serviu de base para o reconhecimento parcial do direito creditório, sendo tal ponto verificação imprescindível para que se possa confirmar o valor recolhido a título de estimativa do ano-calendário de 1994 (tal fato teria sido empregado como principal razão de decidir da turma julgadora *a quo* para o não reconhecimento integral do direito creditório pleiteado – fl. 7 da decisão);

Sendo deferido o pedido de diligência, formulou os quesitos que entende pertinente para o deslinde do presente litígio;

Caso não se admita a juntada de provas realizada em sede de recurso voluntário, subsidiariamente passou a tecer inúmeras críticas à decisão de primeira instância, alegando falta de clareza em sua fundamentação, haja vista não restar suficientemente motivada, caracterizando o cerceamento de seu direito de defesa. Em razão disso, pugna pela anulação da decisão recorrida;

Por fim, repisa seus argumentos a respeito da impossibilidade de revisão do saldo negativo de CSLL em razão da lavratura do auto de infração constante nos autos nº 16327.001400/200511.

É o relatório.

Retomando o relato dos fatos processuais, este Colegiado converteu o julgamento em diligência a fim de que fossem esclarecidos os seguintes questionamentos formulados pelo ilustre Conselheiro relator:

Assim, deverá a autoridade fiscal responder aos seguintes quesitos:

1 É possível identificar nos relatórios de arrecadação (atualmente, no sistema “Sief Pagamentos”) referentes ao ano-calendário de 1994 se há pagamentos realizados pela então Companhia Cervejeira Brahma (CNPJ 33.366.980/000108) no código de receita 2372? Considerando-se que os DARF acostados à fl. 1115 indicam como data de recolhimento o dia 30/06/95, solicito utilizar como parâmetro de pesquisa os recolhimentos eventualmente realizados nos anos-calendário de 1994 e 1995. Anexar relatório correspondente.

2 – Alega a recorrente que a quitação de parcela da estimativa devida por Companhia Cervejeira Brahma referente ao mês de outubro de 1994 (2.767.023,86 UFIRs) foi realizada mediante compensação. Por meio dos documentos apresentados, especialmente os juntados no Anexo 6 do recurso voluntário (fls. 1102-1111), é possível confirmar que o crédito de CSLL utilizado para compensação é originário da incorporada CEBRASP S/A (CNPJ 56.743.842/000198) relativos a seus saldos negativos de CSLL referentes ao ano-calendário de 1993 e o período de 01/01/1994 a 30/04/1994 (data em que foi extinta por incorporação)? Solicita-se ainda verificar nos relatórios de arrecadação se além dos recolhimentos realizados no código 2484, também houve eventuais recolhimentos de CSLL realizados por CEBRASP S/A no código 2372 (conforme consta no doc. de fl. 1111 anexado pela recorrente). Anexar os documentos e relatórios pertinentes.

3 É possível afirmar que Companhia Cervejeira Brahma apurou os saldos negativos de CSLL relativos aos anos-calendário de 1995 e 1996 nas formas e montantes indicados, respectivamente, às fls. 1026 e 1027 dos autos? Anexar os relatórios de arrecadação do período, bem como os demais documentos que entender pertinentes.

4 Em relação aos anos-calendário de 1997 e 1999, a Companhia Cervejeira Brahma compensou estimativas de CSLL, ou a CSLL devida no ajuste anual, com saldos negativos de CSLL referentes a períodos anteriores? Em caso

afirmativo, a origem do crédito utilizado seria o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1993?

A EQAUD IRPJCSLL da 8ª Região Fiscal da RFB, atendendo às requisições acima listadas, manifestou-se por meio da informação de fls. 1.232 a 1.238.

De acordo com o documento, conclui-se que os DARFs cujos pagamentos foram realizados em 30/06/1995 foram confirmados pela RFB (fls. 1.195 a 1.199). Além disso, importa destacar as seguintes informações e conclusões estampadas pela autoridade fiscal, quanto ao quesito 2:

5.1. Em relação ao primeiro questionamento, segundo o Anexo 3, Quadro 5, da DIRPJ correspondente (folha 1.114), o valor apurado de CSLL no período de apuração 10/1994 foi de 4.559.306,16 UFIR, sendo 2.767.023,87 UFIR extintas por compensação e 1.792.282,29 UFIR restaram como CSLL a Pagar. A fim de facilitar a visualização, juntei à folha 1.200 essa informação constante do sistema IRPJ, já que o documento à folha 1.114 oferece alguma dificuldade de leitura.

5.2. Da documentação apresentada pela interessada no processo, o DARF à folha 1.115 é o único documento (além das explicações da interessada) que indica que as 2.767.023,87 UFIR foram extintas por compensação com crédito da CEBRASP S/A, e não com crédito anterior da Companhia Cervejeira Brahma.

5.3. Em relação aos relatórios de arrecadação, às folhas 1.201 e 1.202 foi juntado o relatório para os seguintes parâmetros de pesquisa: CNPJ 56.743.842/0001-98, datas de arrecadação entre 01/02/1993 e 31/05/1994 e código de receita 2484. Já o relatório à folha 1.203 foi emitido com base nos seguintes parâmetros: CNPJ 56.743.842/0001-98, datas de arrecadação entre 01/02/1993 e 31/05/1994 e código de receita 2372.

Quanto ao quesito 3, as conclusões da RFB foram as seguintes:

6.1. Em relação ao ano-base 1995, temos que a CSLL a Pagar apurada no ajuste anual, segundo a DIRPJ, foi de R\$ 3.155.390,85 (juntei tela do sistema à folha 1.204).

6.2. Os comprovantes dos recolhimentos sob o código de receita 2484 efetuados entre 02/1995 e 01/1996 foram juntados às folhas 1.205 a 1.216 e conferem, no que interessa, com os dados apresentados na planilha à folha 1.026.

6.3. O comprovante do DARF do ajuste anual (R\$ 12.256.230,86) foi juntado à folha 1.217

6.4. Assim, temos um pagamento a maior de R\$ 9.100.840,22 (mesmo valor apurado pela interessada à folha 1.026) em relação ao DARF de R\$ 12.256.230,86 recolhido em 29/03/1996 (valores em reais):

[...]

6.5. Em relação ao ano-base 1996, foi apurado um saldo negativo de CSLL, segundo a DIRPJ, de R\$ 2.363.793,38 (juntei tela do sistema às folhas 1.218 e 1.219).

6.6. Os comprovantes dos recolhimentos sob o código de receita 2484 efetuados entre 02/1996 e 12/1996 foram juntados às folhas 1.220 a 1.231, conforme resumo a seguir:

[...]

6.7. Observe que o total pago de CSLL por estimativa monta R\$ 17.373.668,17, abaixo dos R\$ 17.983.357,63 da planilha da interessada (folha 1.027), que aparentemente se equivocou em relação ao valor pago em 30/04/1996.

6.8. Assim, temos um saldo negativo de CSLL de R\$ 1.754.106,92 em relação ao ano-base 1996 (valores em reais):

[...]

Já o quesito 4 mereceu as seguintes considerações por parte do fisco:

7.1. Em relação ao ano-calendário 1997, estes foram os valores devidos de CSLL segundo o sistema Sief/Fiscalização Eletrônica:

[...]

7.2. Os débitos dos meses de janeiro, fevereiro foram extintos por pagamentos.

7.3. O débito de março foi extinto por compensação com DARF pago relativo ao período de apuração 12/1995 e por parcelamento.

7.4. Houve extinção de débitos por compensação com saldo negativo de períodos anteriores segundo, as DCTF, nos períodos de apuração abril (integral: R\$ 2.069.496,88), setembro (parcial: R\$ 412.898,59) e dezembro (parcial: R\$ 1.477.549,82). Em relação a abril e dezembro, a parte remanescente dos débitos foi extinta por outras formas.

7.5. Esses valores de R\$ 2.069.496,88, R\$ 412.898,59 e R\$ 1.477.549,82 estão condizentes com os valores apresentados pela interessada como tendo sido compensados com o saldo negativo apurado no ano-base 1993 na planilha à folha 989, elaborada em resposta à intimação às folhas 520 e 521.

8. Em relação ao ano-calendário 1999, o sistema Sief/Fiscalização Eletrônica não apresenta nenhum débito declarado em DCTF de CSLL, seja de estimativa, seja de ajuste anual:

[...]

Cientificada das conclusões a chegou a diligência, a Contribuinte manifestou-se por meio do documento de fl. 1.244 a 1.258 e anexos, finalizando sua petição com o seguinte arremate:

Sendo estas as nossas considerações quanto às conclusões do AFRFB, reiteramos a necessidade de uma revisão por parte da RFB quanto aos anos-calendário de 1994, 1996 e 1997 e só após realizado esse reexame, o processo n.º 10804.008252/2002-43 seja encaminhado para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para julgamento final.

Em seguida, considerando-se que o ilustre relator original do feito, Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, não integra mais esta Turma Julgadora, procedeu-se a novo sorteio, cabendo-me agora sua relatoria.

Voto

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

A admissibilidade do recurso foi atestada quando da aprovação da Resolução nº 1402-000.337 (fls. 1.177 a 1.193).

A contenda gira em torno da comprovação do direito creditório vindicado, que seria resultante de saldo negativo de CSLL do período compreendido entre 01/01/2010 e 30/10/2010.

O relatório fiscal (fls. 662 a 669) confirmou parcialmente o crédito pretendido. Do valor total pleiteado (R\$ 5.009.421,82), a autoridade fiscal confirmou o montante de R\$ 3.522.840,69. A diferença entre o valor pedido e o montante reconhecido deveu-se à não confirmação das estimativas mensais dos meses de 03/2000 (R\$ 1.283.363,87) e 04/2000 (R\$ 203.217,26) que teriam, segundo a Contribuinte, sido quitadas com saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1998.

A estimativa no mês de janeiro de 1998, por sua vez, teria sido liquidada por compensação com crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1993. A autoridade fiscal não convalidou a compensação do mês de janeiro de 1998 e, por via de consequência, dos meses de março e abril de 2000, por concluir que não haveria saldo negativo do ano-calendário 1993 disponível para liquidar a obrigação de janeiro de 1998. Segundo o fisco, o saldo negativo do ano-calendário 1993 teria sido utilizado para liquidar parte da CSLL devida por estimativa no mês de outubro de 1994.

O acórdão de manifestação de inconformidade, diante das provas dos autos, ratificou a conclusão a que chegou a autoridade fiscal e não validou a diferença de crédito vindicada.

A Contribuinte, em sede de recurso voluntário, apresentou argumentos e documentos visando convencer que parte da estimativa de CSLL do mês de outubro/1994 teria sido quitada por compensação com crédito oriundo da incorporada Cebrasp. Além disso, apresentou comprovantes de recolhimentos de outros períodos de apuração e documentos fiscais e contábeis que ensejaram a conversão do julgamento em diligência, conforme antes assentado.

A diligência foi atendida pela equipe específica da 8ª Região Fiscal cujas conclusões restaram assentadas na informação de fls. 1.232 a 1.238, a seguir parcialmente reproduzidas, por quesitos:

4. Quesito 1:

1 É possível identificar nos relatórios de arrecadação (atualmente, no sistema “Sief Pagamentos”) referentes ao ano-calendário de 1994 se há pagamentos realizados pela então Companhia Cervejeira Brahma (CNPJ 33.366.980/0001-08) no código de receita 2372? Considerando-se que os DARF acostados à fl. 1115 indicam como data de recolhimento o dia 30/06/95, solicito utilizar como parâmetro de pesquisa os recolhimentos eventualmente realizados nos anos-calendário de 1994 e 1995. Anexar relatório correspondente.

4.1. Como parâmetros da pesquisa no sistema Sief/Documentos de Arrecadação (sucessor do Sief/Pagamentos), utilizamos o CNPJ 33.366.980/0001-08, o código de receita 2372, e os pagamentos entre 01/02/1994 e 31/12/1998. O resultado foram os 4 recolhimentos efetuados em 30/06/1995, cujos extratos foram juntados às folhas 1.195 a 1.199.

Como se percebe, a diligência confirmou os pagamentos efetuados sob o código de recolhimento 2372 e apresentados pela Recorrente no recurso voluntário. Tais recolhimentos foram efetuados para liquidar as estimativas de CSLL do mês de janeiro, fevereiro, outubro (parte do valor devido, a outra parte foi objeto de compensação) e novembro de 1994.

A Contribuinte, por meio da petição de fls. 1.244 a 1.258 não contestou a conclusão da autoridade fiscal.

Prosseguindo, a unidade da RFB se manifestou sobre o segundo quesito da Resolução (com destaques ora acrescidos):

5. Quesito 2:

2 – Alega a recorrente que a quitação de parcela da estimativa devida por Companhia Cervejeira Brahma referente ao mês de outubro de 1994 (2.767.023,86 UFIRs) foi realizada mediante compensação. Por meio dos documentos apresentados, especialmente os juntados no Anexo 6 do recurso voluntário (fls. 1102-1111), é possível confirmar que o crédito de CSLL utilizado para compensação é originário da incorporada CEBRASP S/A (CNPJ 56.743.842/000198) relativos a seus saldos negativos de CSLL referentes ao ano-calendário de 1993 e o período de 01/01/1994 a 30/04/1994 (data em que foi extinta por incorporação)? Solicita-se ainda verificar nos relatórios de arrecadação se além dos recolhimentos realizados no código 2484, também houve eventuais recolhimentos de CSLL realizados por CEBRASP S/A no código 2372 (conforme consta no doc. de fl. 1111 anexado pela recorrente). Anexar os documentos e relatórios pertinentes.

5.1. Em relação ao primeiro questionamento, segundo o Anexo 3, Quadro 5, da DIRPJ correspondente (folha 1.114), o valor apurado de CSLL no período de apuração 10/1994 foi de 4.559.306,16 UFIR, sendo 2.767.023,87 UFIR extintas por compensação e 1.792.282,29 UFIR restaram como CSLL a Pagar. A fim de facilitar a visualização, juntei à folha 1.200 essa informação constante do sistema IRPJ, já que o documento à folha 1.114 oferece alguma dificuldade de leitura.

5.2. Da documentação apresentada pela interessada no processo, o DARF à folha 1.115 é o único documento (além das explicações da interessada) que indica que as 2.767.023,87 UFIR foram extintas por compensação com crédito

da CEBRASP S/A, e não com crédito anterior da Companhia Cervejeira Brahma.

5.3. Em relação aos relatórios de arrecadação, às folhas 1.201 e 1.202 foi juntado o relatório para os seguintes parâmetros de pesquisa: CNPJ 56.743.842/0001-98, datas de arrecadação entre 01/02/1993 e 31/05/1994 e código de receita 2484. Já o relatório à folha 1.203 foi emitido com base nos seguintes parâmetros: CNPJ 56.743.842/0001-98, datas de arrecadação entre 01/02/1993 e 31/05/1994 e código de receita 2372.

A resposta ao quesito 2, especialmente a que consta no item 5.2 acima transcrito, é crucial para a solução da lide, haja vista tratar da compensação de parte da CSLL devida por estimativa no mês de outubro de 1994. Segundo a autoridade fiscal, a compensação teria sido realizada com crédito da própria Brahma, motivo pelo qual não haveria saldo de crédito para liquidar a estimativa de janeiro de 1998. Sustenta a Contribuinte, contudo, que a compensação foi realizada com crédito oriundo da Cebrasp, incorporada pela Brahma em abril de 1994. Sobre esse quesito, assim se manifestou a Recorrente:

Manifestação Contribuinte

Em resposta, segue no Anexo 1 o Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido da Cebrasp, devidamente registrado na Junta Comercial de São Paulo, onde é possível identificar a transferência do crédito de CSLL a recuperar transferido a Companhia Cervejaria Brahma - CNPJ 33.366.980/0001-08, decorrente do evento de incorporação.

Adicionalmente apresentamos o registro contábil efetuado pela Companhia Cervejaria Brahma em 04.1997, após a apresentação da retificação da DIRPJ da Cebrasp - CNPJ 56.743.842/0001-98 do ano de 94 (Anexo 1), que demonstra a origem e a formalização da compensação do valor de 2.767.023,86 UFIR.

Histórico	Quantidade em UFIR
Valor devido na DIRPJ 1994 AC 1993	4.539.656,59
Darf pago em 29/04/1994 para quitação da CSLL 1993	5.424.005,61
DARF recolhido a maior	884.349,02
DARF recolhido a maior	601.031,56
DARF recolhido a maior	725.643,53
Saldo negativo DIRPJ 1994	555.999,79
Total do crédito	2.767.023,90

Estes documentos complementam os DARFS e DIRPJs acostados às fls, 1102 a 1111 dos autos, confirmados pela Diligência Fiscal, que originaram o crédito utilizado para quitação da estimativa de 10/1994 da empresa incorporadora Companhia Cervejaria Brahma - CNPJ 33.366.988/0001-08.

Pois bem.

Sustenta a Contribuinte que o Laudo anexado comprova a transferência, para a Brahma, de crédito da CSLL a recuperar apurado pela Cebrasp, incorporada. Afirma ainda que apresenta o registro contábil efetuado pela Brahma em 30/04/1997 após a retificação da DIRPJ do ano da incorporação da Cebrasp. Conclui que os documentos complementam os DARFs que foram confirmados pela diligência.

Passo à análise das informações prestadas pelo fisco e contraditadas pela Contribuinte. Princípio pela informação do aludido laudo de avaliação. O documento está devidamente encartado ao processo (fls. 1.305 a 1.311) e, à fl. 1.306, pode-se colher a seguinte informação, que abrange o crédito de CSLL a recuperar:

Creditos: CR\$ 15.521.714.288,70 (quinze bilhas e quinhentos e vinte e um milhoes e setecentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e oito cruzeiros reais e setenta centavos), representada pre CR\$ 4.545.529.205,ii de clientes, CR\$ 34.491.133,17 de Contas a Receber de Associadas, CR\$7.243.022.269746 de Contas a receber de empregados, CR\$ 86.058.448,50 de Depósitos Compulsorios e Obrigações Federais, CR\$ 2.629.931.265,25 de Adiantamento para Fornecedores, CR\$ 1.630.417.579,57 de Antecipação de IRPJ a Receber, **CR\$ 1.862.626.220,91 Contribuição Social a Recuperar**, CR\$ 1.033.988.755,23 de Outros Créditos, CR\$ 3.695.956.529,25 de Estoques e CR\$ 2.715.151,84 de Seguros apropriar.

A informação está em Cruzeiros Reais e refere-se ao balanço patrimonial encerrado em 31/03/1994. Entretanto, não há nos autos nenhum registro que permita identificar como se deu a apropriação deste alegado crédito na contabilidade, menos ainda como ocorreu sua utilização.

Já quanto à segunda informação da Recorrente, que indicaria a apropriação de crédito decorrente da retificação da DIRPJ da Cebrasp, também há lacunas importantes que não convalidam os argumentos apresentados. O primeiro deles é a própria totalização acima apresentada. Do total do crédito informado (2.767.023,90 Ufir), o equivalente a 884.349,02 Ufir não é decorrente da retificação, mas sim da DIRPJ do exercício 1994, ano-calendário 1993, cuja entrega ocorrera em 16/09/1994 (fl. 1.336), causando estranheza o fato de ser levado a registro quase 3 anos após o evento. Evidentemente, caso se confirmasse a informação, haveria de se comprovar o fato com os lançamentos contábeis que permitissem a individualização de cada evento, mesmo porque os valores credores, como é cediço, são sujeitos à correção e tal correção deve incidir a partir da data do crédito.

Além da inconsistência da informação do crédito apurado na forma acima descrita, que contém informação de duas DIPRJs distintas, o registro contábil levado a efeito também merece observações. Segundo a Recorrente, a prova produzida comprovaria a origem e a formalização da compensação do valor de 2.767.023,86 Ufir. O registro está encartado à fl. 1.300 e está assim representado:

Conta Contabil:	1165,5015,00000	32754	01.01.06.55.01 - C.S.L.L. a Compensar	Saldo Anterior:	0.00
30/04 Vlr ref CSSL Bases Negativa Decl.Incorp.Cebrasp.95/94-Retif	RFP0497023/0002	3551,0860,99999		5,080,624.16	
	Movimento Período 04/1997			5,080,624.16	0.00
	Saldo Período 04/1997				5,080,624.16DB
31/05 Transf.CSSL a compensar p/Antecipacoes	Jabreu/0002				2,797,790.39
	Movimento Período 05/1997			0.00	2,797,790.39
	Saldo Período 05/1997				2,282,833.77DB
01/10 transfer.parte juros s/saldo a compensar	Jabreu/out/0002	1165,5014,00000		119,231.14	
01/10 juros s/impostos a compensar	Jabreu/out/0003	3252,3691,99999		205,365.37	
01/10 transf. CS incorporacao BRAIP	Jabreu/out/0004	1165,5014,00000			18.17
01/10 transf. CS incorporacao BRAIP	Jabreu/out/0005	1165,5007,00000		10,910.84	
	Movimento Período 10/1997			335,507.35	18.17
	Saldo Período 10/1997				2,618,322.95DB
31/12 Transf.valor compensado em Set 97	JCPA-12/97/0004	1165,5007,00000			1,221,875.35
31/12 Juros s/impostos a compensar em Dez 97	JCPA-12/97/0005	3252,3691,99999		91,994.98	
31/12 Juros s/Cs a compensar Braip	JCPA-12/97/0006	3252,3691,99999		238.48	
	Movimento Período 12/1997			92,233.46	1,221,875.35
	Saldo Período 12/1997				1,488,681.06DB
	Total dos Movimentos:			5,508,364.97	4,019,683.91
Diferença DB/CR:		1,488,681.06		Saldo Final:	1,488,681.06DB

Note-se que o lançamento contábil está identificado como “CSLL Bases Negativa Decl. Incorp. Cebrasp 95/94 – Retif” e seu valor é de R\$ 5.080.624,16. No demonstrativo apresentado pela Recorrente, o valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1994 seria de 1.882.674,88 Ufir. Em 1997, a Ufir teve valor único anual igual a 0,9108 reais. Assim, o valor em reais do alegado crédito seria de R\$ 1.714.740,28, bastante diferente do levado a registro. Anote-se que a contabilidade acima apresentada segregou os lançamentos efetuados a título de juros incidentes sobre o indébito contabilizado. Caso o valor contabilizado contemplasse os juros do período, estes deveriam estar devidamente identificados, de modo a se aferir a correção dos cálculos efetuados.

Se o valor escriturado não confirma o alegado direito creditório do ano-calendário 1994 decorrente da incorporação, também não há qualquer menção na contabilidade apresentada quanto à utilização do crédito para compensar débito de estimativa de CSLL de outubro de 1994. Relembre-se, o registro é de abril de 1997 e a Recorrente informa que este crédito teria sido utilizado para liquidar parte da compensação de outubro de 1994. Como afirma a autoridade fiscal, o único “documento” que atesta a que a compensação teria se dado com crédito da Cebrasp é a informação anotada no DARF de fl. 1.115. Ainda que se saiba que o DARF não é documento hábil a comprovar compensação, carecendo-se dos registros contábeis e fiscais para demonstrar a liquidez e certeza do crédito utilizado, há de se notar que o recolhimento ocorreu em 30/06/1995, muito antes do registro levado a efeito na conta contábil apresentada pela Recorrente.

Por estas razões, não reputo como confirmadas as alegações da Recorrente que a compensação de parte da estimativa de CSLL do mês de outubro de 1994 tenha ocorrido com saldo negativo de CSLL proveniente da incorporada Cebrasp.

E, diante da falta de comprovação da compensação nos termos defendidos pela Recorrente, prevalece a conclusão a que chegaram a autoridade fiscal e o acórdão recorrido. O saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1993 da Contribuinte foi utilizado para liquidar, por compensação, parte do débito de estimativa de CSLL do mês de outubro de 1994, não subsistindo mais crédito para fazer jus à compensação do débito de estimativa do mês de janeiro de 1998.

O terceiro quesito formulado foi assim enfrentado pela RFB:

Quesito 3:

3 É possível afirmar que Companhia Cervejeira Brahma apurou os saldos negativos de CSLL relativos aos anos-calendário de 1995 e 1996 nas formas e montantes indicados, respectivamente, às fls. 1026 e 1027 dos autos? Anexar os relatórios de arrecadação do período, bem como os demais documentos que entender pertinentes.

6.1. Em relação ao ano-base 1995, temos que a CSLL a Pagar apurada no ajuste anual, segundo a DIRPJ, foi de R\$ 3.155.390,85 (juntei tela do sistema à folha 1.204).

6.2. Os comprovantes dos recolhimentos sob o código de receita 2484 efetuados entre 02/1995 e 01/1996 foram juntados às folhas 1.205 a 1.216 e conferem, no que interessa, com os dados apresentados na planilha à folha 1.026.

6.3. O comprovante do DARF do ajuste anual (R\$ 12.256.230,86) foi juntado à folha 1.217

6.4. Assim, temos um pagamento a maior de R\$ 9.100.840,22 (mesmo valor apurado pela interessada à folha 1.026) em relação ao DARF de R\$ 12.256.230,86 recolhido em 29/03/1996 (valores em reais):

CSLL Devida	19.812.691,51
Estimativas Pagas	16.657.300,87
CSLL a Pagar	3.155.390,64
Recolhimento	12.256.230,86
Recolhimento a Maior	9.100.840,22

6.5. Em relação ao ano-base 1996, foi apurado um saldo negativo de CSLL, segundo a DIRPJ, de R\$ 2.363.793,38 (juntei tela do sistema às folhas 1.218 e 1.219).

6.6. Os comprovantes dos recolhimentos sob o código de receita 2484 efetuados entre 02/1996 e 12/1996 foram juntados às folhas 1.220 a 1.231, conforme resumo a seguir:

Mês da Arrecadação	Valor Pago
02/1996	1.766.515,38
03/1996	1.414.824,27
04/1996	1.469.463,48
05/1996	1.617.865,24
06/1996	1.716.625,58
07/1996	1.230.569,88
08/1996	2.047.083,24
09/1996	1.372.415,87
10/1996	1.454.132,41
11/1996	1.712.125,66
12/1996	1.572.047,16
Total	17.373.668,17

6.7. Observe que o total pago de CSLL por estimativa monta R\$ 17.373.668,17, abaixo dos R\$ 17.983.357,63 da planilha da interessada (folha 1.027), que aparentemente se equivocou em relação ao valor pago em 30/04/1996.

6.8. Assim, temos um saldo negativo de CSLL de R\$ 1.754.106,92 em relação ao ano-base 1996 (valores em reais):

CSLL Devida	15.619.561,25
Estimativas Pagas	17.373.668,17
Saldo Negativo	1.754.106,92

A Contribuinte, instada a se manifestar sobre as conclusões acima, afirmou concordar com elas a que chegou a autoridade fiscal em relação ao ano-calendário 1995. Quanto ao ano-calendário 1996 apresentou as seguintes considerações:

a) Saldo Negativo apurado no ano-calendário de 1996.

O Saldo Negativo presente na DIRPJ 1997 AC 1996 retificadora, transmitida em 03.05.1999 (ativa no sistema da RFB – **Anexo 2**), demonstra a apuração de crédito no valor de R\$ 15.504.084,71 e não o valor informado no item 6.5 do Relatório Fiscal de R\$ 2.363.793,38 (fls. 1232 a 1238). Tal crédito é facilmente comprovado por meio das fls. 359 e 633, presentes nos autos do processo administrativo.

[...]

Tanto é verdade que, no PA nº 13710.001163/99-59, que discute os créditos de SN IRPJ e CSLL dos anos de 1995 e 1996, o CARF e a própria RFB já

reconheceram a integralidade do SN CSLL AC1996 requerido no Processo Administrativo, no montante de R\$ 14.402.835,59 - Anexo 3.

Importante destacar que, embora a RFB tenha validado o crédito no montante de R\$ 14.402.835,59 (crédito pleiteado), o SN CSLL apurado no período foi de R\$ 15.504.084,71, devidamente demonstrado na DIRPJ do período. Esta informação é de grande importância pois demonstra a idoneidade da empresa ao descontar do pleito do PA 13710.001163/99-59, o crédito já utilizado na compensação de outros débitos. No entanto, não invalida a confirmação do saldo credor na sua integralidade no montante de R\$ 15.504.084,71 – **Anexo 3**.

[...]

b) Total Pago por estimativa

RFB - R\$ 17.373.668,17 x 17.983.357,63 – DIRPJ 1997 AC 1996 – diferença R\$ 609.589,51

A fiscalização considerou equivocadamente que a contribuinte no ano-calendário de 1996 efetuou o pagamento das estimativas de 02 a 12/1996 no montante de R\$ 17.373.668,17. Isto porque não considerou a parcela da estimativa de 03/1996, compensada com o SN CSLL AC 1995, no montante de R\$ 609.686,51.

A referida compensação foi devidamente informada na DIRPJ do período e pode ser confirmada pelos registros contábeis apresentados no Anexo 4.

[...]

Desta forma comprova-se que no ano de 1996 foram pagas/compensadas estimativas no montante de R\$ 17.983.357,63, valor este informado pela contribuinte nos autos do processo.

c) O SN CSLL apurado no ano-calendário de 1996 foi de R\$ 15.504.084,71 e não o valor de R\$ 1.754.106,92 apresentado no Relatório Fiscal.

Conforme já mencionado e comprovado nos itens anteriores deste quesito, deve-se considerar na apuração/composição do SN CSLL AC 1996 tanto a parcela compensada de R\$ 609.686,51 (estimativa 03.1996), bem como a análise do próprio Fisco presente no PA n'13710.001163/99-59, que reconheceu a integralidade do Saldo Negativo apurado no montante de R\$ 15.504.084,71, conforme Acórdão do CARF e Relatório Informação Fiscal – EQAUD-IRPJCSLL-8RF n' 1500/2021.

Quanto ao quesito 3, são parcialmente procedentes os argumentos da Recorrente. De fato, há provas nos autos que comprovam que o saldo negativo do ano-calendário 1996 alcançou a soma de R\$ 15.504.084,71 como ela defende, ao invés dos R\$ 2.363.793,38 apontado pelo fisco. Grande parte do valor do crédito foi objeto de pedido de restituição no processo nº 13710.001163/99-59 que restou ao final procedente.

Entretanto, ao contrário do que afirma a Recorrente, não consta nos autos registro contábil que permita confirmar como se deu a compensação de parte da estimativa de CSLL do

mês de março de 1996. O único registro do Anexo 4 referido pela Contribuinte quando trata do tema é este (fl. 1.437)

Conta Contabil:	1165,5007,00000	26951	01.01.06.55.01	- Antec. da Contribuicao Social	Saldo Anterior:	0.00
01/01 TRANSF. SALDO DEZ/95	TRANSF001A/0045	1774,5000,00000			14,942,621.49	
31/01 RECOLHIMENTO DA CONTRIBUICAO SOCIAL	APAZ310196/0001				1,843,400.11	
	Movimento Período 01/1996				16,786,021.60	0.00
	Saldo Período 01/1996					16,786,021.60DB
29/02 PAGTO CONTR SOCIIAL ESTIMADO JAN/96	APAZ290296/0001				1,766,515.38	
	Movimento Período 02/1996				1,766,515.38	0.00
	Saldo Período 02/1996					18,552,536.98DB
29/03 PAGTO. COMPL. C.S. BS. 1995	APAZ290396/0001				12,256,230.86	
29/03 PAGTO. C.S. ESTIMATIVA FEV./96	APAZ290396/0001				1,414,824.27	
31/03 Vlr ref antecipacoes de Cssl ref 1995	carl010396/0003	2171,2001,00000				29,134,933.25
	Movimento Período 03/1996				13,671,055.13	29,134,933.25
	Saldo Período 03/1996					37,000,650.06DB
30/04 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUICAO SOCIAL MAR/96	APAZ300496/0001				1,469,463.48	
30/04 Vlr ref reg antec irpj ref 04/96	rech010496/0021	2171,2001,00000			221,401.73	
	Movimento Período 04/1996				1,690,865.21	0.00
	Saldo Período 04/1996					4,779,524.07DB
31/05 S/NL 222/05 REF. PAGTO. CONTRIB.SOCIAL ESTIMATIVA ABR/96 F. RIO	ANP131/05/0001	1700,1155,00000			1,617,865.24	
	Movimento Período 05/1996				1,617,865.24	0.00
	Saldo Período 05/1996					6,397,389.31DB
28/06 IRPJ R CSOCIAL REV MAIO/96	APAZ280696/0001				1,716,625.58	
	Movimento Período 06/1996				1,716,625.58	0.00
	Saldo Período 06/1996					8,114,014.89DB
31/07 S/NL 311/07 REF. CONTRIB. SOCIAL ESTIMATIVA JUN/96 F. RIO	ANP072/07/0001	1700,1155,00000			1,230,569.88	
31/07 VR. REF. PAGTO A MAIOR 1995	CLA-073/07/0002	3551,0860,99999			609,686.51	
31/07 ESTORNO VAR. MONETARIA A MAIOR	CLA-073/07/0003	3252,1669,99999				128,720.94
	Movimento Período 07/1996				1,840,256.39	128,720.94
	Saldo Período 07/1996					9,825,550.34DB
30/08 S/NL 368/08 REF. CONTRIBUICAO SOCIAL ESTIMATIVA APURACAO 07/96 F. RIO.	ANP068/08/0001	1700,1155,00000			2,047,083.24	
	Movimento Período 08/1996				2,047,083.24	0.00
	Saldo Período 08/1996					11,872,633.58DB
30/09 S/NL 430/09 REF. CONTRIBUICAO SOCIAL ESTIMATIVA APURACAO 08/96 F. RIO	ANP065/09/0018	1700,1155,00000			1,372,415.87	
	Movimento Período 09/1996				1,372,415.87	0.00

A informação destacada registra a parte do débito de CSLL do mês de março de 1996 que foi objeto de pagamento. O saldo não liquidado desta forma, no valor de R\$ 609.686,51 não possui nos autos prova de como se deu sua compensação, embora esta tenha sido informada na DIPJ correspondente, que não é instrumento hábil a comprovar eventual compensação realizada.

Pelo exposto, em relação ao terceiro quesito, não restou demonstrado pela Contribuinte como se deu a compensação de parte da estimativa devida no mês de março de 1996, cujo valor compensado somou R\$ 609.686,51.

Finalmente, quanto ao quarto quesito, assim se manifestou a RFB:

Quesito 4:

4 Em relação aos ano-calendário de 1997 e 1999, a Companhia Cervejaria Brahma compensou estimativas de CSLL, ou a CSLL devida no ajuste anual, com saldos negativos de CSLL referentes a períodos anteriores? Em caso afirmativo, a origem do crédito utilizado seria o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1993?

7.1. Em relação ao ano-calendário 1997, estes foram os valores devidos de CSLL segundo o sistema Sief/Fiscalização Eletrônica:

PA	Receita	Ext.	Dt voto	Débito apurado R(\$) Valor da Quota R(\$) Saldo do Débito R(\$)
01-01/1997	2484	01	28/02/1997	2.813.194,83
01-02/1997	2484	01	31/03/1997	2.069.311,61
01-03/1997	2484	01	30/04/1997	2.479.590,09
01-03/1997	2973		30/04/1997	2.479.590,09
01-04/1997	2484	01	30/05/1997	2.069.496,88
01-09/1997	2484	01	31/10/1997	1.221.875,35
01-09/1997	2973		31/10/1997	808.976,76
01-12/1997	2484	01	30/01/1998	2.698.625,76
01-12/1997	2973		30/01/1998	1.217.088,65

7.2. Os débitos dos meses de janeiro, fevereiro foram extintos por pagamentos.

7.3. O débito de março foi extinto por compensação com DARF pago relativo ao período de apuração 12/1995 e por parcelamento.

7.4. Houve extinção de débitos por compensação com saldo negativo de períodos anteriores segundo, as DCTF, nos períodos de apuração abril (integral: R\$ 2.069.496,88), setembro (parcial: R\$ 412.898,59) e dezembro (parcial: R\$ 1.477.549,82). Em relação a abril e dezembro, a parte remanescente dos débitos foi extinta por outras formas.

7.5. Esses valores de R\$ 2.069.496,88, R\$ 412.898,59 e R\$ 1.477.549,82 estão condizentes com os valores apresentados pela interessada como tendo sido compensados com o saldo negativo apurado no ano-base 1993 na planilha à folha 989, elaborada em resposta à intimação às folhas 520 e 521.

8. Em relação ao ano-calendário 1999, o sistema Sief/Fiscalização Eletrônica não apresenta nenhum débito declarado em DCTF de CSLL, seja de estimativa, seja de ajuste anual:

[...]

A Interessada, intimada, apresentou as seguintes considerações sobre as conclusões da RFB:

Manifestação da Contribuinte:

Embora o demonstrativo presente às fls. 989/990 tenha sido indicado pela contribuinte que se referia ao controle das compensações realizadas com crédito de SN CSLL AC 1993, na realidade tal documento corresponde ao Demonstrativo Analítico das estimativas apuradas a título de CSLL no período

de 01.1994 a 12.1998, onde é possível identificar sua a forma de quitação (pagamento ou compensação).

O equívoco cometido pela contribuinte na nomeação do documento induziu a Fiscalização ao entendimento de que as estimativas de abril/ setembro e dezembro/1997 foram compensados com o crédito de SN CSLL AC 1993, o que não representa a veracidade dos fatos. Neste documento é possível identificar todas as parcelas das estimativas de CSLL quitadas por meio de DARF (nos anos de 94 a 98), comprovando-se assim trata-se de fato de demonstrativo de controle da forma de quitação das estimativas devidas no período.

Além do que, conforme apresentamos no quesito 1, a parcela compensada da estimativa de 10/1994 no montante de 2.767.023,87 UFIRs foi quitada por compensação com crédito originário da empresa incorporada CEBRASP – CNPJ 56.743.842/0001-98, bem como o valor de R\$ 609.686,51, correspondente à parte da estimativa devida em 03/1996 foi compensada com crédito de SN CSLL AC 1995.

Diante do equívoco cometido pela contribuinte na nomeação do arquivo apresentado às fls. 989/990, comprovaremos a seguir a utilização do crédito apurado de SN CSLL AC 1993, bem como os créditos utilizados nas compensações das estimativas apuradas no ano-calendário de 1997.

a) SN CSLL AC 1993

Este crédito foi utilizado para quitar parte da estimativa de 12/1997 e 01/1998, conforme documentos apresentados no **Anexo 5**.

Saldo DIRPJ Ano-calendário 1993

Tributo	Código	Período de Apuração	Data da Compensação	Valor do Débito Compensado -	Compensação Valor Original - R\$	Crédito CSLL 1993 - Saldo - R\$
CSLL	2484	31/12/1997	31/01/1998	(1.217.088,65)	(808.159,79)	1.785.242,79
CSLL	2484	31/01/1998	28/02/1998	(1.230.905,19)	(803.095,97)	173.987,03
Total				(2.447.993,84)	(1.611.255,76)	

Saldo credor original - 2.154.269,08 - UFIRs

Valor UFIR 12.1995 - 0,8287

Valor em Reais em 12.1995 - R\$ 1.785.242,79

b) SN CSLL AC 1995

A parcela do SN CSLL apurado no ano-calendário de 1995, no montante de R\$ 4.877.325,66, foi utilizada pela contribuinte para quitar os seguintes débitos (**Anexos 3 e 4**):

Saldo DIRPJ Ano-calendário 1995

Tributo	Código	Período de Apuração	Data da Compensação	Valor do Débito Compensado	Compensação Valor Original	Crédito CSLL 1995 - Saldo
						9.100.840,22
CSLL	2484	mar/96	30/04/1996	(609.686,51)	(549.613,73)	8.551.226,49
CSLL	2484	mar/97	30/04/1997	(2.479.590,09)	(1.860.297,16)	6.690.929,33
CSLL	2484	abr/97	31/05/1997	(1.241.908,68)	(920.273,20)	5.770.656,13
CSLL	2484	set/97	31/10/1997	(808.973,76)	(566.032,58)	5.204.623,55
CSLL	2484	dez/97	31/01/1998	(1.477.549,82)	(981.108,99)	4.223.514,56
Compensações iniciais					(4.877.325,66)	4.223.514,56
Diversos - PA 13710.001163/99-59				(8.048.329,34)	(4.223.514,56)	0,00
Total					(9.100.840,22)	

Vale lembrar que, neste período a Cervejaria Brahma apurou SN CSLL AC 1995 no montante de R\$9.100,840,01 (devidamente confirmada no Relatório de Diligência Fiscal). Utilizado a parcela do crédito no montante de R\$ 4.877.325,45 na compensação dos referidos débitos (estimativas de CSLL de 03.1996 e 1997) e o saldo credor remanescente de R\$ 4.223.514,56, foi pleiteado no Pedido de Restituição formalizado em 10.06.1999 (PA nº 13710.001163/99-59), conforme demonstra-se a seguir (Anexo 3).

[...]

Tributo	Código	Período de Apuração	Data da Compensação	Valor do Débito Compensado	Compensação Valor Original	Crédito CSLL 1995 - Saldo
						9.100.840,22
CSLL	2484	mar/96	30/04/1996	(609.686,51)	(549.613,73)	8.551.226,49
CSLL	2484	mar/97	30/04/1997	(2.031.569,42)	(1.524.172,42)	7.027.054,07
CSLL	2484	abr/97	31/05/1997	(2.069.496,88)	(1.533.528,63)	5.493.525,44
CSLL	2484	set/97	31/10/1997	(412.898,59)	(288.901,90)	5.204.623,55
CSLL	2484	dez/97	31/01/1998	(1.477.549,82)	(981.108,99)	4.223.514,56
Diversos - PA 13710.001163/99-59				(8.048.329,34)	(4.223.514,56)	(0,00)
Total					(9.100.840,22)	

c) SN CSLL AC 1996

O Saldo Negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1996 foi integralmente comprovado na resposta apresentada no quesito 3. Destaca-se que tal crédito foi utilizado na compensação de parte das estimativas devidas em 1997, conforme quadro a seguir:

Saldo DIRPJ Ano-calendário 1996

Tributo	Código	Período de Apuração	Data da Compensação	Valor do Débito Compensado	Compensação Valor Original	Crédito CSLL 1996 - Saldo
CSLL	2484	abr/97	31/05/1997	(827.588,20)	(755.788,31)	15.504.084,71
CSLL	2484	set/97	31/10/1997	(412.898,59)	(356.315,66)	14.748.296,40
Diversos				-	(189.145,15)	14.391.980,74
Subtotal - compensações iniciais					(1.301.249,12)	14.202.835,59
CSLL -						
13710.001163/99-59	2484	30/04/2000	31/05/2000	(665.997,88)	(374.977,69)	13.827.857,89
CSLL -						
13710.001163/99-59	2484	31/05/2000	30/06/2000	(1.390.802,93)	(776.551,05)	13.051.306,84
Diversos - PA						
13710.001163/99-59				(24.844.597,94)	(13.051.306,84)	0,00
Subtotal 13710.001163/99-59					-	(14.202.835,58)
Total					(15.504.084,71)	-

Comprova-se assim que, a forma de quitação das estimativas apuradas a título de CSLL durante o ano-calendário de 1997, das quais apenas uma parcela da estimativa de 12.1997 foi compensada com crédito de SN CSLL AC 1993.

Quanto ao ano-calendário de 1999 a contribuinte concorda com a análise apresentada no Relatório de Informação Fiscal objeto desta Manifestação.

Apesar da reiterada informação da Recorrente que as compensações acima estão comprovadas por registros contábeis, não se pode confirmar suas alegações com os documentos acostados aos autos. As provas produzidas são suficientes para demonstrar a origem dos saldos negativos dos anos-calendário 1995 e 1996, este quase integralmente restituído. Contudo, nada há no processo, além das planilhas acima reproduzidas, que demonstre como se deu o uso das parcelas dos saldos negativos que não foram objeto de restituição.

Merece análise, também, a informação que o débito de estimativa do mês de dezembro de 1997 e o de janeiro de 1998 foram compensados com o saldo negativo do ano-calendário 1993.

Compulsando-se o indicado Anexo 5, especialmente o espelho do livro razão de fl. 1.442, de fato, há registro de compensações dos meses de dezembro de 1997 e janeiro de 1998. A conta contábil é a mesma antes referida, quando da análise do quesito 2, só que agora os lançamentos são do ano-calendário 1998 e estão assim estampados:

		Diferença DB/CR:	541,950.33	Saldo Final:	3,633,453.02DB
Conta Contabil: 1165,5015,00000 32754 01.01.06.55.01 - C.S.L.L. a Compensar					
				Saldo Anterior:	1,488,681.06DB
28/02 COMPENSAÇÃO CS ESTIMATIVA DEZ/97	AC035/02/0001	1165,5007,00000		1,164,777.47	
28/02 COMPENSAÇÃO CS ESTIMATIVA DEZ/97	AC035/02/0002	1165,5007,00000		312,772.45	
28/02 COMPENSAÇÃO CS ESTIMATIVA DEZ/97	AC035/02/0003	1165,5007,00000		1,217,088.65	
28/02 COMPENSAÇÃO CS ESTIMATIVA JAN/98	AC035/02/0004	1165,5007,00000		1,230,905.19	
28/02 CREDITO REF. CS PGT0 A MAIOR EM 1993	AC035/02/0006	3551,0860,99999	1,641,290.13		
28/02 JUROS REF. TX. SELIC JAN/FEV/98	AC035/02/0007	3252,3691,99999	383.61		
28/02 JUROS S/COMPENS. DEZ/97	AC035/02/0008	3252,3691,99999	393,730.07		
28/02 JUROS S/COMPENS. JAN/98	AC035/02/0009	3252,3691,99999	412,973.64		
	Movimento Período 02/1998		2,448,377.45	3,925,543.76	
	Saldo Período 02/1998		570.60	11,514.75DB	
30/06 JUROS TX SELIC JUN/98.	AC048/06/0002	3252,3691,99999	570.60		
	Movimento Período 06/1998		570.60	0.00	
	Saldo Período 06/1998			12,085.35DB	
31/07 Juros ref.tx.Selic Jul/98.	AC037/07/0017	3252,3691,99999	135.86		
	Movimento Período 07/1998		135.86	0.00	
	Saldo Período 07/1998			12,221.21DB	
31/08 REF. JUROS TX. SELIC AGO/98.	AC039/08/0009	3252,3691,99999	118.26		
	Movimento Período 08/1998		118.26	0.00	
	Saldo Período 08/1998			12,339.47DB	
30/09 REF. JUROS TX. SELIC SET/98.	AC022-09/0017	3252,3691,99999	199.00		
	Movimento Período 09/1998		199.00	0.00	
	Saldo Período 09/1998			12,538.47DB	
31/10 REF. JUROS TX. SELIC OUT/98.	AC020/10/0043	3252,3691,99999	234.96		
	Movimento Período 10/1998		234.96	0.00	
	Saldo Período 10/1998			12,773.43DB	
30/11 JUROS TAXA SELIC NOV/98.	AC028/11/0027	3252,3691,99999	210.17		
	Movimento Período 11/1998		210.17	0.00	
	Saldo Período 11/1998			12,983.60DB	
31/12 REF. JUROS S/TX. SELIC DEZ/98.	AC040/12/0002	3252,3691,99999	191.80		
	Movimento Período 12/1998		191.80	0.00	
	Saldo Período 12/1998			13,175.40DB	
	Total dos Movimentos:		2,450,038.10	3,925,543.76	
	Diferença DB/CR:	-1,475,505.66		Saldo Final:	13,175.40DB
-----DATASUL - CONTABILIDADE - CT/0402 - V:F.39.027					

De fato, consta o registro das compensações dos meses de dezembro de 1997 e janeiro de 1998, como destacou a Recorrente.

Contudo, duas observações afastam a comprovação da compensação na forma como defendida no recurso voluntário e demais peças. De início, lembre-se, o saldo inicial da conta em apreço é o saldo final da conta tratada quando da análise do quesito dois. Lá, ficou demonstrado que, quando menos, o valor deveria estar discriminado de modo a permitir a auditoria de eventual contabilização de juros sobre o direito creditório registrado. Rememore-se:

Note-se que o lançamento contábil está identificado como “CSLL Bases Negativa Decl. Incorp. Cebrasp 95/94 – Retif” e seu valor é de R\$ 5.080.624,16. No demonstrativo apresentado pela Recorrente, o valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1994 seria de 1.882.674,88 Ufir. Em 1997, a Ufir teve valor único anual igual a 0,9108 reais. Assim, o valor em reais do alegado crédito seria de R\$ 1.714.740,28, bastante diferente do levado a registro. Anote-se que a contabilidade acima apresentada segregou os lançamentos efetuados a título de juros incidentes sobre o indébito contabilizado. Caso o valor contabilizado contemplasse os juros do período, estes deveriam estar devidamente identificados, de modo a se aferir a correção dos cálculos efetuados.

Mas, ainda que se admitisse o indigitado saldo inicial da conta, causa espécie o lançamento destacado em amarelo, que informa um suposto “crédito ref. Cs.pgto a maior em 1993” sem qualquer espécie de esclarecimento sobre as razões que levaram a este registro absolutamente extemporâneo. Caberia à Recorrente, sem qualquer sombra de dúvida, apresentar provas contundentes que permitissem concluir pela correção deste fato contábil, e nada há nos autos, uma linha sequer, que mencione os porquês deste registro efetuado com quase 5 anos de atraso.

E, desconsiderando-se o valor que saiu não se sabe de onde para integrar a conta contábil acima, o saldo inicial, mesmo com suas mazelas, não seria suficiente para liquidar, por

compensação, sequer os débitos de dezembro de 1997, não havendo qualquer resíduo de crédito para extinguir o débito de janeiro de 1998.

Em suma, conclui-se que não restou demonstrado pela Contribuinte que parte da estimativa de CSLL do mês de outubro de 1994 foi liquidado com crédito proveniente da incorporada Cebrasp. Do mesmo modo, não restou comprovado nos autos como se deram as compensações dos débitos de estimativa de CSLL do mês de março de 1996, tampouco dos meses de abril, setembro (parte do débito) e dezembro (parte do débito) de 1997.

Considerando-se que o saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ do ano-calendário 1993 no valor de 2.119.897,13 Ufir (fls. 778 e 781) não é suficiente para liquidar sequer a parte do supostamente compensado débito de CSLL estimativa de outubro de 1994 no valor de 2.767.023,87 Ufir, muito menos os demais débitos cujas compensações não foram comprovadas pela Recorrente, não resta saldo credor a fim de fazer frente ao débito de estimativa de CSLL do mês de janeiro de 1998 que, por sua vez, seria utilizado como crédito para compensar as estimativas de março e abril de 2000, objeto do direito creditório vindicado nos presentes autos e não reconhecido pela unidade de origem da RFB e pela decisão recorrida.

É cediço que o direito creditório vindicado em processo de restituição há de ser líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública

Acrescente-se que no caso em julgamento, instaurado sob iniciativa da Contribuinte, o ônus probatório é exclusivo da Recorrente (autora do pedido), conforme determina o art. 373 do CPC combinado com o art. 74, *caput* e § 1º da Lei nº 9.430/1996:

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

No caso dos autos, inobstante a conversão do anterior julgamento em diligência, a Contribuinte não logrou demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a procedência da sua pretensão, impondo-se, por consequência, a denegação do direito creditório vindicado.

Pelas mesmas razões, não há motivo para nova diligência a ser procedida pela RFB. Os documentos acostados aos autos são suficientes para se concluir que o direito creditório vindicado não está devidamente comprovado. Como não há dúvida por parte deste julgador, indefiro a nova baixa dos autos à unidade de origem, conforme autorizado pelo art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e pelo que mais dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, a ele **NEGAR PROVIMENTO**, não reconhecendo qualquer parcela de direito creditório além daquela já confirmada pela unidade de origem da RFB.

(documento assinado digitalmente)
Maurício Novaes Ferreira